



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000058/97-51  
Recurso nº. : 15.499 – EX OFFICIO  
Matéria : IRF - Anos: 1991 e 1992  
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Interessada : URUCUM MINERAÇÃO S/A  
Sessão de : 13 de outubro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.633

IRF - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - As sociedades anônimas não estão sujeitas ao lançamento do Imposto sobre o Lucro Líquido efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, dado que em tais sociedades, a distribuição de lucros depende principalmente, da manifestação da assembléia geral e tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade declarada pelo STF e Resolução do Senado Federal nº 82/96.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPO GRANDE - MS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000058/97-51  
Acórdão nº. : 104-16.633

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto William Gonçalves.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000058/97-51  
Acórdão nº. : 104-16.633  
Recurso nº. : 15.499  
Recorrente : DRJ em CAMPO GRANDE - MS

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 70/71, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração Imposto de Renda na Fonte de fls. 01/05.

Contra o contribuinte URUCUM MINERAÇÃO S/A, CGC/MF 03.533.344/0001-16, empresa de mineração subsidiária integral da Companhia Vale do Rio Doce, com sede no município de Corumbá, Estado do Mato do Grosso do Sul, Morro do Urucum, s/nº, jurisdicionado a IRF em Corumbá - MS, foi lavrado, em 29/01/97, o Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte (ILL) de fls. 01/05, com ciência em 03/02/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 682.411,30 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto sobre o Lucro Líquido, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo ao ano de 1991 e 1992.

Da ação fiscal resultou a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre o Lucro Líquido, cujo valor foi apurado a partir das informações contidas nas declarações do IRPJ/92/93. Infração capitulada no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10108.000058/97-51  
Acórdão nº. : 104-16.633

Em sua peça impugnatória de fls. 43/46, instruída pelo documento de fls. 47/53, apresentada, tempestivamente em 28/02/97, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que como demonstrado a seguir, o débito em questão não é devido pela empresa, já que por força da Resolução nº 82/96 do Senado Federal encontra-se suspensa a execução de parte do art. 35 da Lei nº 7.713/88, na parte que se refere ao acionista;

- que desde a publicação da Lei nº 7.713/88, o art. 35 gerou muita polêmica acerca de sua incidência sobre o lucro líquido apurado pelas Sociedades Anônimas em balanço, antes de sua distribuição aos sócios;

- que havia um conflito entre o art. 35, caput da Lei nº 7.713/88 e o art. 43 do Código Tributário Nacional. A regra estabelecida pela Lei nº 7.713/88 previa que os acionistas estariam sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido à alíquota de 8%, com base no lucro apurado no encerramento do período-base. Em contraponto, o art. 43 do CTN estabelece que o fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda;

- que ocorre que os acionistas só passam a ter disponibilidade da renda após a distribuição e se não há sequer deliberação sobre a distribuição dos rendimentos, não pode o fisco exigir das Sociedades Anônimas o recolhimento/retenção do tributo;

- que a impugnante, durante o período autuado, não realizou a distribuição de lucro aos acionistas, como também não deliberou sobre uma possível distribuição futura, não podendo, desta forma, o fisco exigir-lhe que retenha o referido imposto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10108.000058/97-51  
Acórdão nº. : 104-16.633

- que em razão da celeuma criada em torno deste dispositivo legal, a Lei nº 8.383/91 estabeleceu em seu art. 75 que a exigência do imposto sobre o lucro líquido seria extinta a partir de 01/01/93;

- que restou, portanto, o período anterior ao ano de 1993 a ser discutido administrativamente e judicialmente, prevalecendo o entendimento de que o Imposto não é devido pelas Sociedades Anônimas antes de sua distribuição aos acionistas;

- que para sedimentar resquícios de discussão a respeito da exigibilidade do Imposto sobre o Lucro Líquido; como dito anteriormente, o Senado Federal baixou a Resolução de nº 82/96, publicada no Diário Oficial da União de 19/11/96, a qual estabelece que fica suspensa, em parte, a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão "o acionista".

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal dando provimento à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que apesar do Mandado de Segurança nº 92.3834-4, que impetrou para ver-se livre da cobrança do imposto, ter sido julgado extinto pelo Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por carecedora da ação sem apreciação do mérito (fls. 58/60) e pendente de decisão junto ao TRF da 3ª Região (fls. 10/18), não cabe mais a exigência do tributo das sociedades anônimas;

- que com efeito, foi promulgada pelo Presidente do Senado Federal a Resolução nº 82, de 1996, que suspendeu, em parte, a execução do art. 35 da Lei nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000058/97-51  
Acórdão nº. : 104-16.633

7.713/88 relativa à expressão "o acionista" constante daquele dispositivo, face à declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF. Assim sendo, tal dispositivo, que fundamenta o lançamento, não se aplica mais às sociedades anônimas, como é o caso da interessada;

- que outrossim, o Sr. Secretário da Receita Federal determinou aos Delegados de Julgamento, através do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 063, 24/07/97, a subtração da aplicação daquele dispositivo inconstitucional, o mesmo constando do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10/10/97.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

"Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido.

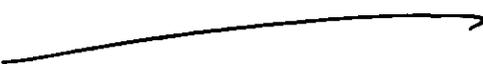
Fatos Geradores: 12/91, 06/92 e 12/92

É indevido o tributo face à Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88 quanto à expressão "o acionista" relativo às sociedades anônimas.

Impugnação Procedente. "

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000058/97-51  
Acórdão nº. : 104-16.633

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o crédito tributário constituído, por entender, que deve ser exonerado o crédito tributário constituído, porque as sociedades anônimas não estão sujeitas ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido não distribuído, efetuado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo, pois é de raso e cediço entendimento nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que o art. 35 da Lei nº 7.713/88 é inconstitucional para as sociedades anônimas - e eventualmente para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, conforme dispuserem seus estatutos -, nos termos dos públicos e notórios pronunciamentos do STF e da Resolução do Senado Federal nº 82/96.

Assim, e considerando que o ato inconstitucional é inválido e juridicamente inexistente - não produzindo qualquer efeito desde a sua origem (conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal - AGRAG nº 195.513/MG, Rel Ministro Carlos Velloso, DJU em 06/02/98, ADIN nº 1.434/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU em 22/11/96 e ADIQUO nº 652/MA, Rel. Min. Celso Mello, DJU em 02/04/93), o crédito tributário constituído



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10108.000058/97-51  
Acórdão nº. : 104-16.633

na forma deste processo deve ser exonerado na sua totalidade, já que a atuada é pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998



NELSON MALLMANN